



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 2004

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.(NR)"

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.(NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A atual redação do art. 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e do art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, vem permitindo a subsistência, na jurisprudência, de decisões que, ignorando a observância das regras de conexão e continência, determinam o desmembramento de processos em que se apurem infrações consideradas comuns e de menor potencial ofensivo, não obstante se encontrem elas enlaçadas pela necessidade de reconstrução crítica e unitária das provas envolvidas. Tal entendimento, além de acarretar a demora na entrega da prestação jurisdicional, deixa margem à prolação de decisões contraditórias, a despeito da identidade do conjunto probatório dos delitos, causando inegável espécie entre os jurisdicionados, que não compreendem por que razão, por exemplo, o autor de um homicídio que, no momento da prática do delito, portava substância entorpecente para uso próprio, deve ser julgado por dois juízos distintos, o tribunal do júri e o juizado especial criminal, respectivamente.

Cumpre, pois, tornar expresso que, havendo conexão ou continência entre crime da alçada dos juizados especiais e crime cuja pena deste foro o exclua, a competência fica a cargo do juízo com atribuições para processar e julgar o crime mais grave, aplicando-se, dessa feita, o disposto no art. 78, II, do Código de Pro-

cesso Penal. Não é só. A fim de que não se prejudique o réu, impõe-se consignar que, nesses casos, prevalece à aplicação, quanto ao crime de menor potencial ofensivo, dos institutos despenalizadores da transação penal e da composição dos danos civis.

Destaque-se, por oportuno, que o fato de a Constituição Federal de 1988 haver prescrito, no art. 98, I, que compete aos juizados especiais o "julgamento [...] das infrações penais de menor potencial ofensivo" não impede que, observados os princípios da ampla defesa e da celeridade processual, a competência para julgar tais crimes seja deslocada para outros foros.

Ademais disso, em virtude de persistirem vacilações, também no âmbito da jurisprudência pátria, acerca da derrogação do art. 61 da Lei nº 9.099, de 1995, pela norma encerrada no art. 2º da Lei nº 10.259, de 2001, que ampliou o rol dos crimes passíveis de apreciação em sede de juizados especiais, tanto sob o aspecto do **quantum** da pena, quanto sob a ótica do procedimento aplicável, mostra-se conveniente e oportuno, em face do princípio da unicidade do ordenamento jurídico, estabelecer, de modo definitivo, a simetria entre as leis supramencionadas.

Assim, passarão a inserir-se na competência dos juizados especiais estaduais, entre outros, os crimes de assédio sexual (art. 216-A, CP), escrito ou objeto obsceno (art. 234, CP), induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (art. 236, CP), entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 245, CP), subtração de incapazes (art. 249, CP), exercício ilegal da medicina (art. 282, CP).

Registre-se, finalmente, que a vertente proposição objetiva expurgar a parte final do art. 61 da Lei nº 9.099, de 1995, que exclui da competência dos juizados especiais estaduais os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, impondo, desse modo, termo à polêmica pretoriana envolvendo a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099, de 1995, por exemplo, aos crimes contra a honra. Por conseguinte, não restaria mais entrave, por motivo de ordem procedural, ao emprego da composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2004. – Senador Demóstenes Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os fatos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2004

Acrescenta o § 6º ao art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal para sustar o prazo de interposição de recurso para apreciação de matéria pelo Plenário quando houver medida provisória em regime de urgência.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigor acrescido do § 6º com a seguinte redação:

Art. 91.

§ 6º O prazo previsto nos §§ 3º e 5º desse artigo terá a sua fluência suspensa durante o período de apreciação de medida provisória em regime de urgência, sem prejuízo da apreciação terminativa de matérias pelas comissões.(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, fixou novas regras para a apreciação de medida provisória pelo Congresso Nacional. Surgiram, desde então, alguns problemas para as deliberações legislativas tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, tendo em vista que o prazo de sessenta dias para a apreciação de uma medida provisória quase sempre se esgota e, como resultado, há o sobremento das demais deliberações legislativas da Casa onde tramita, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Tal problema seria bastante reduzido se houvesse a possibilidade de não se aplicar o disposto no mencionado dispositivo constitucional às matérias submetidas à apreciação terminativa das comissões, nos termos que dispõe o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal que remete ao regimento interno de ambas as Casas congressuais estabelecer os casos de dispensa da apreciação de matérias pelo Plenário.

Com o objetivo de afastar esse problema de sobremento da deliberação das comissões em matérias terminativas, propomos neste projeto que o prazo

para interposição de recurso para apreciação pelo Plenário dessas matérias seja suspenso enquanto houver apreciação de medida provisória em regime de urgência.

Desse modo, somente será concluída a deliberação da Casa a respeito de matéria submetida à decisão terminativa de comissão quando houver a implementação da condição de esgotamento do prazo para interposição do recurso para apreciação pelo Plenário daquela decisão da comissão.

Com a sustação do prazo para a interposição desse recurso, ficará pendente de aplicação o disposto no § 5º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal que prevê, conforme o caso, o encaminhamento do projeto à sanção, promulgação, remetido à Câmara ou arquivado.

Por conseguinte, não haverá deliberação definitiva da comissão a respeito da matéria em apreciação, que ainda poderá ser submetida ao Plenário se houver interposição de recurso, o que afasta a objeção constitucional que impede às comissões de opinar e votar as matérias terminativas no caso de sobremento previsto no já mencionado § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Contamos com a compreensão e o apoio de nossos Pares para aprovação dessa singela alteração do Regimento Interno do Senado Federal que, não temos dúvida, em muito contribuirá para desempenhar o bom andamento dos trabalhos das comissões permanentes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2004. – **Eduardo Azeredo.**

Publicado no Diário do Senado Federal em 07/05/2004